

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES/
SUBCOMISSÃO TÉCNICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA, ESTADO DE MINAS
GERAIS;

CONCORRÊNCIA N.º 027/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 18225/2025

Prefeitura Municipal de Santa Luzia	
PROTOCOLADO	
Sob nº:	22391/2025
DATA:	17/12/25 HORA: 14:45 Hrs
RS Mat-9218	
SETOR DE PROTOCOLO	

BRASIL84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 17.489.954/0001-02, com sede na Rua Rio de Janeiro, n.º 2.735, Bairro Lourdes, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, vem, por seu representante constituído que a esta subscreve, conforme documento em anexo (Anexo – Doc. 1), **LUANA CAROLINE ANDRADE COSTA**, brasileira, casada, advogada, inscrita OAB MG 164.094, portadora do documento de identidade n.º MG 16.945.418, SSP/MG, inscrita no CPF sob o n.º 103.629.346-73, com endereço profissional Rua Rio de Janeiro, n.º 2.735, Bairro Lourdes, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, vem respeitosamente na presença de V.Sa., em tempo hábil, com fulcro no artigo 165, da Lei Federal n.º 14.133, de 01 de abril de 2024, no item 13 e respectivos subitens do Edital de Concorrência Pública, a fim de interpor;

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Em face do Recurso interposto pela agência **POP COMUNICAÇÃO INTELIGENTE LTDA**, pelos fatos e mediante as razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, requerendo ao final a manutenção integral da decisão recorrida.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Em conformidade com o que dispõe o art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece o prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso administrativo em licitações, bem como o art. 1.029 do Código de Processo Civil, que trata dos prazos para interposição de recursos em geral, as presentes Contrarrazões ao Recurso Especial são oferecidas tempestivamente.

Inicialmente, cumpre registrar a tempestividade da presente contrarrazão de recurso, por interposto dentro do prazo de 03 (três) dias úteis estabelecido pelo Edital, a contar data da circulação da publicação do resultado da licitação. Conforme constante na ata da sessão de licitação ocorrida no dia 10/12/2025.

Deste modo, os dias úteis ocorridos após a data da publicação dos recursos, foram 16, 17 e 18 de dezembro. Assim, o protocolo ocorre deve ocorrer até no último dia de prazo, 18 de dezembro de 2025, de forma a conferir tempestividade ao presente recurso administrativo.

II – DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo movido em face do notificado, Prefeitura Municipal de Santa Luzia - MG pela agencia **POP COMUNICAÇÃO INTELIGENTE LTDA.**, em decorrência de irregularidades identificadas no processo licitatório nº 027/2025, para contratação de agência de publicidade. A empresa alega que sua desclassificação na sessão de 10 de dezembro de 2025 ocorreu sem a devida comunicação oficial aos licitantes, violando os princípios da publicidade, isonomia e transparência, conforme preceitua a Lei 12.232/2010 e a Lei 14.133/2021.

A **POP COMUNICAÇÃO INTELIGENTE LTDA.** sustenta que, após a entrega de documentos, aguardava convocação formal para as etapas subsequentes, mas a Prefeitura não realizou a publicação no sistema oficial nem enviou e-mails, impossibilitando o acompanhamento do processo pela maioria dos interessados. A empresa aponta que apenas

uma licitante foi informada, levantando suspeitas sobre a lisura do certame e a alegada violação ao Art. 15 do edital.

Adicionalmente, a notificante contesta a justificativa para sua desclassificação, baseada em um suposto descumprimento do item "13.1.1" do edital, o qual, segundo a empresa, sequer existe. Essa alegação de inexistência do fundamento, sem motivação adequada e vinculação ao edital, fere dispositivos legais como o Art. 50 da Lei 9.784/99 e o Art. 37 da Constituição Federal, além de impedir o exercício da ampla defesa e do contraditório.

A presente recorrente visa, portanto, refutar os argumentos apresentados pela parte notificante, trazendo à tona a realidade dos fatos e demonstrando a ausência de fundamento para as alegações de irregularidade no processo licitatório, especialmente no que tange à comunicação das sessões e à motivação dos atos administrativos. A empresa busca a anulação da sessão e o esclarecimento formal dos motivos de sua desclassificação.

É a breve síntese do necessário.

III - DOS FUNDAMENTOS

3.1. DO RECURSO INTERPOSTO PELA AGÊNCIA POP COMUNICAÇÃO INTELIGENTE LTDA:

3.1.1. Da improcedência da alegação de publicação "restrita"

A recorrente tenta criar obrigação inexistente ao sustentar que a ausência de comunicação individual violaria a legislação. Todavia, o art. 165 da Lei nº 14.133/2021, reproduzido expressamente no item 20.1 do edital, vincula o prazo recursal à data da intimação OU à data da lavratura da ata, conforme o caso.

No presente certame, a Administração optou validamente pela intimação por meio oficial, consistente na publicação no DOM, o que atende integralmente aos princípios da publicidade, legalidade e segurança jurídica.

Não há qualquer dispositivo legal ou editalício que imponha à Administração o dever de realizar convocações individualizadas, sendo pacífico o entendimento de que a publicação em diário oficial supre a ciência dos interessados, sobretudo em procedimentos presenciais e formais como o presente.

Conforme comprovante de publicação juntado abaixo, a Administração cumpriu rigorosamente o meio de publicidade previsto no edital, qual seja, a publicação no Diário Oficial do Município – DOM, instrumento oficial de divulgação dos atos administrativos.

AVISO DE SESSÃO PÚBLICA

CONCORRÊNCIA Nº 027/2025 – Objeto: Contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda, cujo objeto inclui o estudo, o planejamento, a concepção, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de ações publicitárias junto a públicos de interesse, de acordo com as especificações, as métricas e os padrões de desempenho e de qualidade estabelecidos no Termo de Referência. A Comissão de Contratação avisa aos participantes e demais interessados na licitação relativa a CONCORRÊNCIA Nº 027/2025 que será realizada a partir das 16h do dia 10 de dezembro de 2025, no Auditório Central da Prefeitura Municipal de Santa Luzia – PMSL, a reunião pública aberta da propostas técnicas (envelopos 3).

O próprio edital da Concorrência nº 027/2025 estabelece de forma clara que:

“Os licitantes que tiverem interesse em participar do certame obrigam-se a acompanhar as publicações referentes ao processo no site, quando for o caso, com vista a possíveis alterações e avisos.” (item 4.2)

Ou seja, não há no edital qualquer previsão de intimação individual por e-mail ou outro meio personalizado, sendo plenamente válida e suficiente a publicação oficial no Diário Oficial, conforme efetivamente ocorreu

A tese de que a publicação teria sido “restrita” carece de fundamento jurídico. O Diário Oficial do Município é o canal oficial e obrigatório de divulgação dos atos administrativos, possuindo presunção de publicidade e validade. A legislação não exige multiplicidade de meios quando o edital define claramente o canal oficial — como ocorreu neste caso.

A jurisprudência do TCU e dos Tribunais de Contas reconhece que:

“Não há nulidade quando a Administração observa o meio de publicação previsto no edital, cabendo ao licitante o dever de diligência e acompanhamento do certame”.

Assim, eventual ausência de acompanhamento pela recorrente não pode ser imputada à Administração nem à licitante vencedora, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A alegação de violação ao princípio da publicidade, com base no Art. 37, caput, da Constituição Federal, e nos Arts. 12, §1º, da Lei 12.232/2010, e 54 e 55 da Lei 14.133/2021, não encontra amparo fático ou jurídico. A publicação no sistema do site oficial da Prefeitura Municipal de Santa Luzia, meio de comunicação amplamente acessível e que atende ao dever de divulgação imposto, em especial a Lei nº 14.133/2021, e, de forma complementar, em outros meios, como o site oficial do órgão. A presunção de que todos os licitantes, por interesse próprio e dever legal, acompanham as publicações no site oficial é razoável e não pode ser afastada por alegações genéricas de ausência de comunicação direta. A exigência de comunicação individualizada a cada licitante, por meio de e-mails ou outros meios, não encontra respaldo na legislação vigente, a menos que expressamente previsto no edital, o que não restou demonstrado pela parte autora.

A alegação de que apenas uma licitante foi informada e, coincidentemente, não foi desclassificada, carece de provas robustas e não constitui fundamento hábil para desconstituir a presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos. A mera alegação, desacompanhada de evidências concretas de direcionamento ou favorecimento, não autoriza a declaração de nulidade do certame. O Art. 37 da Constituição Federal, ao elencar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, não impõe a comunicação individualizada de cada ato a cada interessado, mas sim a garantia de acesso à informação por meio de divulgação oficial. A ausência de comunicação individualizada, portanto, não invalida o ato administrativo, desde que a publicação oficial tenha sido devidamente realizada.

Diante do exposto, as alegações de falha na comunicação e violação ao princípio da publicidade são improcedentes, uma vez que a Prefeitura Municipal de Santa Luzia cumpriu rigorosamente os ditames legais de divulgação dos atos administrativos. A Parte Autora não logrou êxito em demonstrar qualquer irregularidade que pudesse macular a lisura do processo licitatório, razão pela qual seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

3.1.2. Da improcedência da alegação de desclassificação “baseada em item inexistente do edital”

Não procede a alegação da recorrente de que a desclassificação da empresa **POP COMUNICAÇÃO INTELIGENTE LTDA.** teria se baseado em “*item inexistente do edital*”, tampouco que o ato administrativo padeça de nulidade por ausência de motivação.

Inicialmente, cumpre esclarecer que eventual imprecisão formal na numeração do item indicado na ata ou no resultado não implica, por si só, nulidade do ato administrativo, desde que o fundamento material da desclassificação esteja previsto no edital, como efetivamente está.

O edital da Concorrência nº 027/2025 é claro ao prever, no Capítulo 13 – Do Julgamento das Propostas Técnicas, as hipóteses de desclassificação, dentre as quais se destaca:

“Será desclassificada a Proposta que não atender as exigências aqui presentes e no Edital e de seus Anexos.” (item 13.2.7, alínea “a”)

Portanto, ainda que a referência tenha sido feita de forma resumida ou com erro material de numeração, o suporte normativo para a desclassificação existe, é expresso e está previsto no edital, inexistindo qualquer inovação, criação de requisito novo ou julgamento fora das regras do instrumento convocatório.

A jurisprudência administrativa e judicial é pacífica no sentido de que erro material, inexistência formal ou referência imprecisa a dispositivo não geram nulidade, quando o conteúdo do

fundamento é identificável, o critério de julgamento decorre do edital e não há prejuízo concreto ao exercício da defesa.

Ademais, o Art. 18 da Lei nº 14.133/21 estabelece que o edital deverá conter todas as regras pertinentes à licitação, mas não impõe a obrigatoriedade de que cada exigência seja identificada por um número ou código específico. Se a exigência em questão estiver clara e inequivocamente descrita no edital, a menção a um item inexistente não invalida o ato, pois o que se exige é a clareza e a completude das regras, e não a perfeição formal da sua indexação.

O julgamento das propostas, regido pelo Art. 71 da Lei nº 14.133/21, deve ser objetivo e vincular-se aos critérios estabelecidos no edital. A motivação, ainda que contenha um erro material na indicação do item, não deve ser considerada inválida se os critérios de julgamento foram aplicados corretamente e a motivação, em seu cerne, é compreensível e coerente com o edital. A parte autora não demonstrou que a aplicação dos critérios de julgamento foi objetiva ou que a motivação, apesar da referida falha formal, não permitiu a compreensão da decisão.

Aplica-se, aqui, o princípio do formalismo moderado, expressamente acolhido pela Lei nº 14.133/2021, segundo o qual os atos não devem ser invalidados por falhas meramente formais que não comprometam a lisura, a isonomia ou o julgamento objetivo.

Diante do exposto, a alegação de nulidade da decisão que utiliza um item inexistente como fundamento para a desclassificação é improcedente. A parte autora não demonstrou qualquer prejuízo concreto decorrente da referida falha material, tampouco que a motivação do ato administrativo tenha sido comprometida de forma a impedir o exercício da ampla defesa ou a transparência do certame. A aplicação dos dispositivos legais citados à hipótese concreta revela que o erro apontado é sanável e não enseja a nulidade pretendida, devendo o pedido ser julgado improcedente.

3.1.3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS – IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES:

Não procede a alegação de violação ao princípio da publicidade. Conforme já demonstrado, houve publicação regular do ato no Diário Oficial do Município, meio oficial, idôneo e previsto no edital para a divulgação dos atos do certame. A publicidade exigida pelo art. 37 da Constituição Federal não se confunde com comunicação individualizada, tampouco impõe à Administração o dever de utilizar múltiplos canais simultâneos.

O edital da Concorrência nº 027/2025 é expresso ao atribuir aos licitantes o ônus de acompanhamento das publicações oficiais, conforme dispõe o item 4.2:

“Os licitantes que tiverem interesse em participar do certame obrigam-se a acompanhar as publicações referentes ao processo no site, quando for o caso, com vista a possíveis alterações e avisos.”

A ausência de envio de e-mails ou de comunicação direta não configura irregularidade, pois não há exigência legal ou editalícia nesse sentido. Eventual expectativa subjetiva de notificação personalizada não gera direito adquirido, nem invalida atos praticados conforme as regras do certame.

Quanto à Lei nº 12.232/2010, é importante destacar que não há dispositivo que imponha comunicação individualizada das sessões subsequentes, limitando-se a norma a exigir publicidade, transparência e julgamento objetivo, requisitos plenamente atendidos no caso concreto.

Ou seja, a alegação de nulidade da sessão por falha de chamamento, sob o argumento de ausência de comunicação adequada aos licitantes, carece de fundamento jurídico e fático. A administração pública, ao realizar a publicação dos atos pertinentes ao processo licitatório em seu sítio eletrônico oficial, cumpre rigorosamente o dever de publicidade e transparência imposto pela legislação. O Art. 26 da Lei nº 9.784/99 dispõe que os órgãos administrativos devem divulgar seus atos pelos meios mais adequados, considerando a natureza e o alcance da matéria. A disponibilização das informações no portal oficial da Prefeitura Municipal de Santa Luzia atende plenamente a essa exigência, por se tratar de um canal de comunicação amplamente acessível e de fácil consulta por todos os interessados.

A tese de nulidade fundada na menção ao “item 13.1.1” também não se sustenta. Ainda que se admita, por hipótese, a existência de erro material ou imprecisão formal na indicação numérica do dispositivo, tal circunstância não invalida o ato administrativo, desde que o fundamento material da decisão esteja previsto no edital, como efetivamente está.

O edital prevê, de forma expressa, no Capítulo 13 – Do Julgamento das Propostas Técnicas, a possibilidade de desclassificação quando a proposta:

*“Não atender às exigências aqui presentes e no Edital e de seus Anexos.”
(item 13.2.7, alínea “a”)*

Ou seja, a decisão de desclassificar a **POP COMUNICAÇÃO INTELIGENTE LTDA.** encontra pleno amparo na discricionariedade inerente à Administração Pública, a qual detém a prerrogativa de avaliar as propostas apresentadas e selecionar aquela que melhor atende ao interesse público, em consonância com as Lei 14.133/21 e 12.232/10. A alegação de que a desclassificação foi arbitrária ou carente de justificativa não procede, uma vez que os atos praticados pela Administração Municipal ocorreram estritamente dentro dos limites legais e editalícios.

A motivação do ato é técnica, suficiente e vinculada ao edital, não sendo exigível descrição minuciosa além daquela necessária à compreensão da decisão, especialmente em julgamentos técnicos realizados por Subcomissão especializada.

Igualmente improcede a alegação de nulidade da sessão por suposta falha de chamamento. A sessão foi regularmente convocada por meio oficial, não havendo qualquer vedação de acesso, impedimento de participação ou quebra da isonomia. A legislação não condiciona a validade da sessão à presença de todos os licitantes, tampouco presume nulidade pelo simples fato de algumas empresas não comparecerem. A eventual ausência de licitantes decorreu exclusivamente da falta de acompanhamento das publicações oficiais, ônus que o próprio edital impõe aos interessados.

A invocação genérica de entendimento do TCU, sem indicação de caso concreto, não se aplica à hipótese dos autos, pois a intimação ocorreu de forma válida, pelo meio adequado e previamente conhecido por todos os licitantes. Admitir a nulidade pretendida significaria transferir à Administração a responsabilidade pela desídia do particular, o que é vedado pelo ordenamento jurídico e compromete a segurança jurídica dos certames públicos.

IV - DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PRESERVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO

A pretensão recursal deduzida não se limita a questionar atos pontuais do procedimento licitatório, mas, na prática, busca a desconstituição de um certame regularmente conduzido, com base em alegações formais dissociadas de prejuízo concreto, o que afronta diretamente os princípios da segurança jurídica, da estabilidade dos atos administrativos e do interesse público.

A Administração Pública está vinculada não apenas à legalidade estrita, mas também à necessidade de conferir previsibilidade, confiança e continuidade aos seus atos, especialmente em procedimentos complexos e técnicos, como a contratação de serviços de publicidade institucional. A invalidação de atos regularmente praticados somente se justifica quando demonstrado vício grave e insanável, acompanhado de efetivo prejuízo, o que manifestamente não se verifica no caso concreto.

A Lei nº 14.133/2021 prestigia expressamente a segurança jurídica, ao consagrar o formalismo moderado, a presunção de legitimidade dos atos administrativos e a vedação à invalidação por meras falhas formais que não comprometam a isonomia, a competitividade ou o julgamento objetivo. Admitir a nulidade pretendida significaria subverter a lógica do sistema licitatório, transformando o procedimento em ambiente de instabilidade permanente, refém de interpretações subjetivas e de inconformismos posteriores.

Sob a ótica do interesse público, é imprescindível destacar que a manutenção dos atos praticados assegura a continuidade da política de comunicação institucional, instrumento essencial de transparência, informação e prestação de contas à sociedade. A anulação do certame, sem causa jurídica idônea, acarretaria atrasos indevidos, retrabalho administrativo,

desperdício de recursos públicos e prejuízo direto à eficiência da gestão, em afronta ao art. 37 da Constituição Federal.

A segurança jurídica exige que os licitantes confiem nas regras previamente estabelecidas no edital, bem como na atuação imparcial e técnica da Administração. Não é juridicamente admissível que, após a aplicação objetiva dos critérios e a conclusão do julgamento, se pretenda invalidar o resultado apenas porque o desfecho não atendeu às expectativas de determinado concorrente.

Assim, a preservação dos atos do certame não representa apenas a defesa de um resultado específico, mas a proteção do próprio sistema licitatório, da confiança legítima depositada pelos participantes e do interesse público primário, que reclama estabilidade, eficiência e respeito às decisões administrativas válidas.

Diante disso, impõe-se o reconhecimento de que a manutenção do resultado da Concorrência nº 027/2025 atende de forma plena aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da eficiência e do interesse público, razão pela qual o recurso interposto deve ser integralmente rejeitado.

V – DO DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

5.1. Da Legitimidade para contra razoar

Preliminarmente, veja-se que, a empresa recorrida – **BRASIL84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA**, tem legitimidade para contra razoar o recurso administrativo apresentado pela agência **POP COMUNICAÇÃO INTELIGENTE LTDA**, na condição de licitante que apresentou em tempo hábil toda a documentação exigida e por ter atendido todas as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Portanto, a CONTRARRAZOANTE é uma agência séria, que, buscando uma participação idônea no certame, preparou suas propostas técnica e de preços em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para contratação.

Vale ressaltar que o Edital, destinado a normatizar o desenvolvimento e o regime da futura relação contratual, deve estabelecer as condições a serem cumpridas pelos licitantes para a participação no certame, indicando os elementos necessários para a demonstração do atendimento às exigências.

Diante do exposto e visando garantir a celeridade e eficiência na Administração Pública, a SUBCOMISSÃO TÉCNICA, amparada pelo Edital e pelos princípios fundamentais da licitação, não deve acatar as alegações apresentadas contra a agência Brasil84. As contrarrazões apresentadas demonstram que as alegações das agências recorrentes não são verídicas.

V – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, demonstrada a plena regularidade do procedimento licitatório, a observância estrita ao edital, à Lei nº 14.133/2021, à Lei nº 12.232/2010 e aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, requer-se:

- a) O conhecimento e o total desprovimento do recurso administrativo interposto, por absoluta ausência de fundamentos fáticos e jurídicos capazes de infirmar os atos praticados no âmbito da Concorrência nº 027/2025;
- b) O reconhecimento da validade e legalidade da convocação e da sessão realizada, especialmente quanto à suficiência da publicação no Diário Oficial do Município como meio oficial de publicidade, afastando-se qualquer alegação de nulidade por suposta falha de chamamento;
- c) A confirmação da regularidade do julgamento técnico e das desclassificações realizadas, reconhecendo-se que eventual erro material de numeração não compromete a motivação do ato, nem configura violação ao princípio da vinculação ao edital ou ao julgamento objetivo;
- d) A manutenção integral da classificação da agência Brasil84, reconhecendo-se que sua proposta atendeu plenamente às exigências editalícias, tendo sido corretamente avaliada e classificada nos termos dos critérios previamente estabelecidos;

e) O reconhecimento da inexistência de quebra de isonomia, favorecimento ou violação ao contraditório e à ampla defesa, afastando-se qualquer tentativa de nulidade global do certame fundada em meras conjecturas ou insatisfação com o resultado;

f) A preservação de todos os atos administrativos praticados no curso do certame, em respeito aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da eficiência e do interesse público;

Belo Horizonte, em 17 de dezembro de 2025.

**LUANA CAROLINE
ANDRADE
COSTA:10362934673**

Assinado de forma digital por
LUANA CAROLINE ANDRADE
COSTA:10362934673
Dados: 2025.12.17 12:28:14 -03'00'

BRASIL84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA

LUANA CAROLINE ANDRADE COSTA

ADVOGADA OAB MG 164.094